



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

IARAS — MÃE D'ÁGUA
ESTADO DE SÃO PAULO

...

LEI MUNICIPAL Nº 147 / 98.

"Estabelece normas para lançamento e arrecadação de tributos municipais e dá outras providências"

EDILSON GRANGEIRO XAVIER, Prefeito Municipal de IARAS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Municipal:

Artigo 1º - Os Tributos Municipais serão lançados e arrecadados conforme as disposições contidas nesta Lei Municipal.

Artigo 2º - Os valores do metro quadrado (m2) de terreno, para efeito de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbano - IPTU, são os constantes na Tabela abaixo, estabelecidos por Zonas de Valorização e Face de Quadra:

ZONA	VALOR VENAL POR M2
A.....	R\$ 6,10 igual a 0,09 U.F.M.
B.....	R\$ 4,06 igual a 0,06 U.F.M.
C.....	R\$ 2,02 igual a 0,03 U.F.M.
D.....	R\$ 1,01 igual a 0,02 U.F.M.

Artigo 3º - Os valores do metro quadrado (m2) de edificação, para efeito do cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial - IPPU, são os constantes da Tabela abaixo, estabelecidos em função do uso, tipo e classificação:

RESIDENCIAL (casa/sobrado/apartamento)	VALOR VENAL POR M2
LUXO.....	R\$ 128,00 igual a 1,83 U.F.M.
BOA.....	R\$ 106,00 igual a 1,52 U.F.M.
MÉDIA.....	R\$ 90,00 igual a 1,29 U.F.M.
SIMPLES.....	R\$ 70,00 igual a 1,00 U.F.M.
PRECÁRIA.....	R\$ 35,00 igual a 0,50 U.F.M.

INDUSTRIAL/COMERCIAL/PREST. SERVIÇOS	VALOR VENAL POR M2
BOA.....	R\$ 75,00 igual a 1,08 U.F.M.
MÉDIA.....	R\$ 60,00 igual a 0,86 U.F.M.
SIMPLES.....	R\$ 50,00 igual a 0,72 U.F.M.

MISTO (comercio e residência)	VALOR VENAL POR M2
-------------------------------	--------------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

IARAS — MÃE D'ÁGUA

ESTADO DE SÃO PAULO

...

LUXO.....	R\$ 101,50 igual a 1,45 U.F.M.
BOA.....	R\$ 83,00 igual a 1,19 U.F.M.
MÉDIA.....	R\$ 70,00 igual a 1,00 U.F.M.
SIMPLES.....	R\$ 60,00 igual a 0,86 U.F.M.
PRECÁRIA.....	R\$ 50,00 igual a 0,72 U.F.M.

Artigo 4º - Obtido o valor venal do imóvel, calcular-se-á o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aplicando-se a alíquota de 0,5% (zero virgula cinco por cento) para imóvel com edificação e de 3% (três por cento) para imóvel sem edificação, conforme cadastro físico do Município.

Parágrafo Único - O valor venal não poderá exceder o valor real do imóvel, em hipótese alguma e, em caso de discordância do proprietário, prevalecerá o valor arbitrado em avaliação judicial.

Artigo 5º - Os impostos serão calculados e lançados em número de Unidade Fiscal do Município (UFM), para pagamento em até 06 (SEIS) parcelas mensais.

§ 1º - Para pagamento à vista, será concedido um desconto de 10 % (dez por cento) sobre o total a pagar e será lançado em reais.

§ 2º - Para pagamento parcelado, o valor de cada parcela será convertido em U. F. M. do mês do respectivo pagamento.

§ 3º - Os impostos territorial e predial urbano serão lançados no mês de janeiro de cada ano, com vencimento da 1ª parcela para o dia 12 de fevereiro e as demais a cada trinta dias.

Artigo 6º - As Taxas de Serviços Urbanos serão calculadas, lançadas e cobradas conforme disposições abaixo:

I - Taxa de Conservação de Vias Públicas - será calculada à razão de 0,30% (zero virgula trinta por cento) da U.F.M. por metro linear de testada de cada imóvel urbano, construído ou não;

II - Taxa de Limpeza Pública e Remoção de Lixo - será calculada à razão de 0,05 % (zero virgula zero cinco por cento) da U.F.M., por metro quadrado de área construída de cada imóvel beneficiado por tais serviços.

III - Taxa de Expediente - será de R\$ 5,00 (cinco reais), iguais a 0,08 U.F.M..

Parágrafo Único - As taxas de que trata o "caput" deste Artigo, serão lançadas juntamente com o I.P.T.U.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

IARAS — MÃE D'ÁGUA

ESTADO DE SÃO PAULO

...

Artigo 7º - A Unidade Fiscal do Município - U.F.M. fica fixada, para o mês de janeiro de 1.999, em R\$ 70,00 (setenta reais), e será reajustada, por Decreto do Executivo, de acordo com a variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ou outro índice que venha a substituí-la.

Artigo 8º - Os tributos que não forem pagos no seu vencimento, serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento), correção monetária calculada pela variação da U.F.M. e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidindo a multa e os juros sobre o valor do principal devidamente corrigido.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 01 de janeiro de 1.999, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

P.M.IARAS, 15 de Dezembro de 1998.

EDILSON GRANGEIRO XAVIER
Prefeito Municipal

KLEBER SONAGERE
Chefe de Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Registrado(a) nesta Secretaria sob nº

205, fls. 05, livro nº 01

PUBLICAÇÃO

Publicado na Imprensa e Afixado(a)
nos átrios da Prefeitura e da Câmara
Art. 95 L. O. M.

IARAS, 15 / Dezembro / 1998